

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 06/2019.

1. No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 06/2019, com as principais decisões do Poder Judiciário, dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 19.08.2019 a 26.08.2019.

I – PODER JUDICIÁRIO

Mandado de Segurança nº 36.385

Órgão Julgador: STF, Decisão Monocrática, Rel. Min. Carmen Lúcia.

Tema: Mandado de segurança. Condenação ao pagamento de multa determinada pelo Tribunal de Contas da União em processo de licitação. Parecerista jurídico.

Data de Julgamento: 15.08.2019.

Comentários: Decisão que entendeu pela suspensão de sanções pecuniárias aplicadas a parecerista, multado pelo Tribunal de Contas da União por ter supostamente frustrado o caráter competitivo de licitação. A decisão foi fundamentada no fato de que a controvérsia sobre a responsabilização de parecerista por danos ao erário ainda não foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo necessária “*apreciação mais aprofundada*”. A ministra destacou ainda que a iminência da execução da sanção imposta pela Corte de Contas representa, em tese, ameaça à eficácia de posterior concessão do pedido, justificando o deferimento da cautelar.

Recurso Especial nº 1.538.235/DF

Órgão Julgador: STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi

Tema: Direito processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Homologação dos cálculos por contador judicial. Impugnação. Alegação de excesso de execução. Preclusão afastada.

Data de Julgamento: 15.05.2019.

Comentários: O prazo para o devedor alegar excesso de execução só começa a correr após a sua intimação acerca da penhora ou do depósito do valor da condenação para a garantia do juízo.

II – CONTROLE EXTERNO

Acórdão nº 1.844/2019/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Tema: Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Solidariedade. Excludente de culpabilidade. Experiência. Capacitação.

Data de Julgamento: 07.08.2019.

Comentários: Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Acórdão nº 1.849/2019/TCU

Órgão Julgador: Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro.

Tema: Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica

Data de Julgamento: 07.08.2019.

Comentários: Declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexos causal entre os recursos recebidos da União e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.

Acórdão nº 7064/2019/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo.

Tema: Direito Processual. Oitiva. Ministério Público junto ao TCU. Ausência. Nulidade. Tomada de contas especial.

Data de Julgamento: 06.08.2019.

Comentários: A ausência de manifestação do Ministério Público junto ao TCU quanto ao mérito em tomada de contas especial (art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU) implica nulidade

do acórdão proferido, impondo o retorno dos autos ao relator a quo para saneamento do vício e novo julgamento.

III – NOTÍCIAS E ARTIGOS

[Decreto nº 9.957/2019 representa um importante avanço na viabilização da relicitação, mas ainda parece ser insuficiente](#)

Fonte: Jota – 20.08.2019

O artigo busca realizar uma análise do Decreto nº 9.957/2019, passando pelo estudo do procedimento previsto para a prática da relicitação, além de outros pontos que merecem destaque no referido Decreto.

Ao final da análise, os autores concluem que o marco normativo, apesar de representar um avanço sobre o tema, é insuficiente para a plena viabilidade da aplicação do instituto da relicitação pelas concessionárias. Assim, é destacado o papel das agências reguladoras, em especial no âmbito da regulamentação do processo, para que exista a real efetividade do decreto.

[Segundo TCU, leis aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira são inexecutáveis.](#)

Fonte: TCU – 21.08.2019

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento a respeito de medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, em consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O tema foi abordado no Acórdão nº 1.907/2019-P. Segundo o relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, “*medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina vigente são a legislação inexecutáveis, pois embora se trate de normas que entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia*”. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar leis que concederam reajustes em remunerações de servidores públicos sem a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem entendido que essas leis são constitucionais, mas ineficazes.

Dessa forma, o Tribunal decidiu que medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem observarem a legislação vigente, somente podem ser aplicadas se atenderem aos requisitos previstos na Constituição federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

TCU fixa regras para responsabilidade solidária em casos de consórcio

Fonte: Jota – 21.08.2019

O Tribunal de Contas abordou, no Acórdão nº 1.083/2019-P, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a temática da responsabilidade solidária perante a Corte de Contas entre diversos membros de um Consórcio. No caso concreto, tratou-se de apuração de supostas fraudes em licitações para obras. O Tribunal concluiu que a solidariedade nestes casos não pode ser presumida, não devendo a sanção de inidoneidade ser aplicada a todos os integrantes do consórcio.

Analisando a decisão, podem-se destacar os seguintes entendimentos aplicados pelo Tribunal de Contas da União: (i) o caráter personalíssimo da pena impede que uma pessoa sofra sanções em virtude de conduta na qual não participou; e (ii) aplica-se Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também no sentido de afastar a presunção de culpa para todos os membros de um Consórcio, mitigando o argumento da “*independência de instâncias*”.

A relação das renovações de contratos de concessão com o custo de oportunidade e a alocação de risco de demanda.

Fonte: Jota – 21.08.2019.

No artigo, o Professor Rafael Pinho De Morais¹ tece reflexões acerca das recentes e iminentes renovações de contratos de concessão. Estas renovações se dão pelo vencimento de grande parte dos contratos firmados na década de 90.

Segundo o autor, a extensão dos contratos não deve ser feita de forma automática, devendo ser levado em conta para tal medida o custo de oportunidade a ser arcado pela Administração Pública, ainda nos casos em que a renovação venha acompanhada de obrigação de novos investimentos a serem realizados pelo concessionário. Este custo estaria manifestado

¹ Professor da Faculdade de Ciências Econômicas da UERJ. PhD pela Toulouse School of Economics. Mestre em Economia pela Toulouse School of Economics e pela EPGE-FGV. Bacharel em Direito pela UERJ.

pela perda de oportunidade de realização de novo processo licitatório, que poderia vir a configurar oferta mais favorável à administração.

O Professor também se opôs à participação do Poder Concedente nos riscos de demanda em concessões públicas. Segundo o autor, tais riscos devem ser arcados de forma exclusiva pelo concessionário, posto que este que conhece melhor o serviço prestado, além dos diversos outros riscos já imputáveis à administração.

[Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro suspende licitação para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário estimado em R\\$ 217 milhões.](#)

Fonte: TCE/RJ – 22.08.2019

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (“TCE/RJ”) determinou, em sessão realizada no dia 21.08.2019, a suspensão da licitação para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Barra do Piraí. O edital tem valor estimado de R\$ 217 milhões e o prazo de concessão dos serviços é de 35 anos.

A decisão foi baseada nos indícios de restrição à competitividade, na relevância social do objeto e no valor significativo do certame. No voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo Nascimento, aprovado por unanimidade em sessão plenária, há 43 determinações que devem ser promovidas para que o edital volte a ser analisado.

[Vinculatividade dos precedentes administrativos e as alterações da LINDB](#)

Fonte: Jota – 26.08.2019

No artigo, é analisado o impacto da lei nº 13.655/18, que alterou parte da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no regime de responsabilização dos agentes públicos por condutas lesivas ao interesse público. Segundo o autor, os novos critérios introduzidos no ordenamento jurídico abrem espaço para uma avaliação subjetiva dos casos a serem julgados pela administração pública.

No entanto, tal risco pode ser mitigado pela própria lei em questão, que prestigia a criação de chamados “*precedentes administrativos*”, que viriam a conferir previsibilidade e segurança jurídica ao sistema processual administrativo. A vinculabilidade dos precedentes administrativos se mostra, portanto, como instrumento de proteção de garantias fundamentais do jurisdicionado, de modo que este sistema de precedentes deve ser aperfeiçoado a fim de se evitar decisões conflitantes em casos análogos.